



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11065.722512/2011-53  
**Recurso n°** 10.657.22512201153 Voluntário  
**Acórdão n°** **3403-003.271 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de setembro de 2014  
**Matéria** IPI - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/04/2007 a 31/12/2008

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PENALIDADE APLICÁVEL. MODUÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE.**

A multa a ser aplicada em procedimento *ex officio* é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época de constituição do respectivo crédito tributário.

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS DE MORA À TAXA SELIC.**

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)

**MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.**

Carece de base legal a incidência de juros de mora sobre a multa de lançamento de ofício.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/04/2007 a 31/12/2008

**MERCADORIAS IMPORTADAS. REVENDA SAÍDAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. SUSPENSÃO. INAPLICABILIDADE.**

Só fazem jus ao benefício da suspensão ao componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11, nas respectivas saídas promovidas por estabelecimento industrial ou por comerciais atacadistas,

quando adquirem produtos resultantes da industrialização por sua encomenda, àquele equiparado.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para cancelar a incidência de juros sobre a multa de lançamento de ofício. Vencidos o Relator e o Conselheiro Paulo Roberto Stocco Portes, que negaram provimento na íntegra. Designado para a redação do voto vencedor o Conselheiro Antonio Carlos Atulim.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern – Relator e Redator designado

Participaram do julgamento os conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Paulo Roberto Stocco Portes (suplente convocado), Domingos de Sá Filho, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

## Relatório

O estabelecimento filial 0004 de INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA., localizado em Canoas/RS, teve lavrado contra si o Auto de Infração das fls. 237 a 239, para formalizar a determinação e exigência de crédito tributário referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI relativo aos períodos de apuração mediados pelas datas de 01/04/2007 a 31/12/2008, no valor total de R\$ 3.766,239,29. Segundo o Relatório da Ação Fiscal, fls. 246 a 261, a autuação decorreu da utilização indevida da suspensão prevista no art. 5º da Lei nº 9.826 de 23 de agosto de 1999, alterado pelo art. 4º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, aplicável às vendas para montadoras de veículos automotores. Constatou-se a revenda de bens importados sem a apuração do imposto, em operação que não autorizava a suspensão.

Em impugnação, fls. 264 a 280, o sujeito passivo esclarece seu objeto social, informando que se dedica à fabricação, distribuição e venda de motores a diesel destinados aos segmentos veicular, agrícola, industrial e marítimo, importando da Argentina produtos como motores de partida, válvulas, reguladores de injeção e filtros. Em 2007 e 2008, parte desses produtos importados pelo estabelecimento autuado foi remetida para o estabelecimento da MWM International Motores S.A. (“MWM”), em São Paulo/SP, de outra firma pertencente ao mesmo grupo econômico. A parte que permaneceu no estabelecimento importador foi empregada na industrialização de veículos automotores, conforme atestariam as declarações subscritas por MWM, em cumprimento à exigência prevista no parágrafo único do artigo 5º da Instrução Normativa SRF nº 296, de 6 de fevereiro de 2003.

No mérito da autuação, articula o art. 8º da IN-SRF nº 296, de 2003, para argumentar que são duas condições para o gozo da suspensão:

(i) **que o estabelecimento importador seja um estabelecimento industrial:**

- (ii) que nele existam bens empregados na produção de produtos autopropulsados.

Sublinha que é estabelecimento industrial e que fabrica produtos automotivos, industrializando motores para automóveis, camionetas e outros utilitários. Refuta a alegação de que não é estabelecimento industrial, mas apenas equiparado, não se lhe aplicando o benefício da suspensão do IPI em relação às saídas ocorridas em 2007 e 2008. Argúi a impossibilidade de se dispensar tratamento diferenciado entre estabelecimento industrial e os equiparados, referindo-se ao art. 4º, inc. I, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Rechaça o art. 23, inc. II, da IN-SRF nº 296, de 2003 segundo o qual o benefício não se aplica a estabelecimento equiparado a industrial (salvo quando a equiparação se dá na hipótese em que a empresa comercial atacadista adquire produtos resultantes da industrialização por encomenda) por ser norma secundária, com caráter regulamentar, não podendo erigir restrições outras, não constantes em Lei. Lembra que, segundo a exposição de motivos da referida lei, a finalidade da suspensão do IPI é reduzir o custo operacional do setor automotivo.

Contesta a aplicação da multa de lançamento de ofício, reputada abusiva e em confronto com o art. 150, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil – CF/88, até porque não houve fraude, sonegação, dolo ou má fé, bem como a utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora com base na taxa Selic. Insurge-se também contra a incidência dos juros de mora sobre a multa de lançamento de ofício.

A 2ª Turma da DRJ/REC julgou a impugnação improcedente. O Acórdão nº 11-42.617, de 10 de setembro de 2013, fls. 522 a 529, teve ementa vazada nos seguintes termos (Rel. AFRFB Emanuel Carlos Dantas de Assis):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI*

*Período de apuração: 01/04/2007 a 31/12/2008*

*SAÍDAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. SIMPLES REVENDA. INAPLICABILIDADE DO BENEFÍCIO.*

*O benefício estabelecido pelo art. 5º da Lei nº 9.826/99, alterado pelo art. 4º da Lei nº 10.485 de 2002, que suspende o IPI nas saídas de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças de produtos autopropulsados não se aplica na simples revenda, mesmo quando quem dá saída é estabelecimento industrial, já que em relação a essas operações o revendedor é considerado comercial de bens de produção, apenas equiparado a estabelecimento industrial e o benefício é restrito aos fabricantes.*

*CONSECTÁRIOS LEGAIS. EVASÃO. DE MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.*

*A utilização de suspensão indevida, acarretando o não recolhimento do tributo devido e a ausência de declaração dos débitos à administração tributária autorizam o lançamento de*

*ofício, acrescido da multa e dos juros de mora respectivos, aplicados em conjunto e nos percentuais fixados na legislação.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/04/2007 a 31/12/2008*

*ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO.*

*Argüições de inconstitucionalidade ou ilegalidade constituem matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário, não sendo utilizadas como fundamento em decisões deste Processo Administrativo Fiscal.*

*DILIGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FATOS A ESCLARECER. DESNECESSIDADE.*

*Diligência é reservada a esclarecimentos de fatos ou circunstâncias obscuras, não cabendo realizála quando as informações contidas nos autos são suficientes ao convencimento do julgador e a solução do litígio dela independe.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

O voto condutor da decisão administrativa de primeiro grau desprezou as insinuações de ilegalidade e inconstitucionalidade e não conheceu da insurgência contra a incidência de juros de mora sobre a multa de lançamento de ofício. No mérito, rechaçou categoricamente a possibilidade de o estabelecimento industrial autuado gozar da suspensão estatuída no art. 5º da Lei nº 9.826, de 1999, alterado pelo art. 4º da Lei nº 10.485, de 2002, quando importa mercadorias e as remete, sem reindustrializá-las, a estabelecimento de outra firma.

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 2ª Turma da DRJ/REC. O arrazoado de fls. 541 a 564, após síntese dos fatos relacionados com a lide, retoma, uma a uma, as razões de defesa já manifestadas na impugnação.

Pede provimento.

A numeração de folhas reporta-se à atribuída pelo processo eletrônico.

É o Relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 541 a 564 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-REC-2ª Turma nº 11-42.617, de 10 de setembro de 2013.

*Mérito – exigência do principal – aplicação indevida da suspensão nas saídas de produtos importados pelo estabelecimento*

Conforme relatado, a questão central do litígio diz respeito à possibilidade de o estabelecimento industrial autuado gozar da suspensão estatuída no art. 5º da Lei nº 9.826, de 1999, alterado pelo art. 4º da Lei nº 10.485, de 2002, quando importa mercadorias e as remete, sem reindustrializá-las, a estabelecimento de outra firma (MWM, situado em São Paulo).

As razões manifestadas na peça recursal demonstram a necessidade de repisar o que já havia sido explicado na decisão recorrida: em momento algum, a Autoridade Fiscal autuante desqualificou a natureza industrial do estabelecimento, reconhecendo expressamente que este se dedica à industrialização de motores. A imputação é a de que, enquanto mero revendedor de mercadorias, sem nelas realizar qualquer etapa de industrialização, o estabelecimento não faz jus à suspensão do imposto nessas saídas porque, nessas operações, não as realiza como industrial, mas como equiparado, nos termos do inc. I do art. 9º do RIPI/2002.

A impossibilidade de suspensão, nessas operações, decorre da interpretação sistemática da legislação. O benefício da suspensão foi instituído pelo art. 5º da Lei 9.826, de 1999:

*Art. 5º Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11, da TIPI, sairão com suspensão do IPI do estabelecimento industrial. (Redação dada pela Lei nº 10.485, de 3.7.2002)*

*§ 1º Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças, referidos no caput, de origem estrangeira, serão desembaraçados com suspensão do IPI quando importados diretamente por estabelecimento industrial. (Redação dada pela Lei nº 10.485, de 3.7.2002)*

*§ 2º A suspensão de que trata este artigo é condicionada a que o produto, inclusive importado, seja destinado a emprego, pelo estabelecimento industrial adquirente: (Redação dada pela Lei nº 10.485, de 3.7.2002)*

*I - na produção de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes ou peças dos produtos autopropulsados; (Redação dada pela Lei nº 10.485, de 3.7.2002)*

*II - na montagem dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 87.05, 87.06 e 87.11, e nos códigos 8704.10.00, 8704.2 e 8704.3, da TIPI. (Redação dada pela Lei nº 10.485, de 3.7.2002)*

*§ 3º A suspensão do imposto não impede a manutenção e a utilização dos créditos do IPI pelo respectivo estabelecimento industrial. (Redação dada pela Lei nº 10.485, de 3.7.2002)*

*§ 4º Nas notas fiscais relativas às saídas referidas no caput deverá constar a expressão 'Saída com suspensão do IPI' com a*

*especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas. (Incluído pela Lei nº 10.485, de 3.7.2002)*

*§ 5º Na hipótese de destinação dos produtos adquiridos ou importados com suspensão do IPI, distinta da prevista no § 2º deste artigo, a saída dos mesmos do estabelecimento industrial adquirente ou importador dar-se-á com a incidência do imposto. (Incluído pela Lei nº 10.485, de 3.7.2002)*

~~*§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, também, a estabelecimento filial ou a pessoa jurídica controlada de pessoas jurídicas fabricantes ou de suas controladoras, que opere na comercialização dos produtos referidos no caput de suas partes, peças e componentes para reposição, adquiridos no mercado interno, recebidos em transferência de estabelecimento industrial, ou importados. (Incluído pela Lei nº 10.485, de 3.7.2002)*~~

*§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao estabelecimento equiparado a industrial, de que trata o § 5º do art. 17 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

A inteligência do *caput* do art. 5º faz-me concluir que só fazem jus ao benefício da suspensão componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11, que saem de estabelecimento industrial. O benefício também é estendido a estabelecimentos equiparados a industrial pelo §6º, somente no caso de sociedades comerciais atacadas que adquirem produtos resultantes da industrialização por sua encomenda.

#### *Mérito – penalidade – abusividade do percentual de 75%*

No caso em tela, a multa de ofício aplicada foi a cominada no *caput* do art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelos arts. 13 da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, e da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, em face da falta de lançamento do imposto nas saídas cursadas indevidamente com suspensão.

Com relação ao percentual da multa de ofício lançada, não cabe à autoridade administrativa, por absoluta falta de competência, conhecer as alegações relativas ao seu caráter confiscatório. Os juízos quanto ao princípio do não confisco tributário e da proporcionalidade da reprimenda em relação à falta têm como destinatário imediato o legislador ordinário e não à autoridade administrativa. Estando o percentual da multa fixado em lei, cabe à Administração apenas velar pelo seu fiel cumprimento.

#### *Mérito – juros de mora – emprego da taxa Selic*

A insurgência do Recorrente contra a utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora terá a mesma sorte. É que o tratamento de tal matéria já tem entendimento pacificado no âmbito do CARF e do Segundo Conselho de Contribuintes, plasmado na Súmula nº 4, (DOU de 22/12/2009), que assevera ser cabível a cobrança de juros de mora sobre débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

*Mérito – juros de mora – incidência sobre a multa de lançamento de ofício*

Entendo que o acréscimo de juros sobre o valor da multa de lançamento de ofício não é matéria atinente ao lançamento de ofício. Trata-se tão somente de consectário legal decorrente da mora no cumprimento da obrigação, que se evidencia, na tentativa de cobrança amigável, pela emissão do DARF que acompanha a carta-cobrança que notifica o resultado do julgamento de primeira instância. A arguição de ilegalidade desse acréscimo, enquanto procedimento de cobrança, não pode ser conhecida no âmbito do rito processual instituído pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, já que essa carta-cobrança ou mesmo esse DARF em que consta o acréscimo de juros não são meio formal de constituição de crédito tributário, nem traduzem, autonomamente, qualquer relação jurídica tributária.

Ademais, é de regra que a matéria nem seja abordada pela decisão recorrida, como não foi – corretamente no meu sentir – pelo Acórdão recorrido, fato que retira, definitivamente, sua apreciação da competência desta Turma Recursal, consoante interpretação a *contrario sensu* da disposição do *caput* do art. 4º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010–DOU de 22.12.2010.

Não conheço dessa irresignação

*Conclusão*

Pelo que foi acima defendido, nego provimento ao recurso.

Sala de sessões, em 17 de setembro de 2014



Alexandre Kern

**Voto Vencedor**

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, redator designado

Dirijo do Relator quanto à incidência de juros de mora sobre a multa de lançamento de ofício. Já defendi a impossibilidade dessa incidência no voto condutor do Acórdão nº 002.367, de 24 de julho de 2013, que a seguir transcrevo:

(...)

O assunto seria aparentemente resolvido pela Súmula nº 4 do CARF:

“Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre **débitos tributários administrados** pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais” (grifo nosso)

Contudo, resta a dúvida se a expressão “débitos tributários” abarca as penalidades, ou apenas os tributos. Verificando os acórdãos que serviram de fundamento à edição da Súmula, não se responde a questão, pois tais julgados se concentram na possibilidade de utilização da Taxa SELIC.

Segue-se então, para o art. 161 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

“Art. 161. O **crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora**, seja qual for o motivo determinante da falta, **sem prejuízo da imposição das penalidades** cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2 / O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.”(grifo nosso)

As multas são inequivocamente penalidades. Assim, restaria ilógica a leitura de que a expressão créditos ao início do caput abarca as penalidades. Tal exegese equivaleria a sustentar que: “os tributos e multas cabíveis não integralmente pagos no vencimento serão acrescidos de juros, sem prejuízos da aplicação das multas cabíveis”.

A Lei nº 9.430/1996, por sua vez, dispõe, em seu art. 61, que:

“Art. 61. Os **débitos** para com a União, **decorrentes de tributos e contribuições** administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão **acrescidos de multa de mora**, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º **Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora** calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Novamente ilógico interpretar que a expressão “débitos” ao início do caput abarca as multas de ofício. Se abarcasse, sobre elas deveria incidir a multa de mora, conforme o final do comando do *caput*.

Mais recentemente tratou-se do tema nos arts. 29 e 30 da Lei nº 10.522/2002:

“Art. 29. Os **débitos de qualquer natureza** para com a Fazenda Nacional e os **decorrentes de contribuições** arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os **créditos** apurados serão lançados em reais.

§ 2º Para fins de **inscrição dos débitos** referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fica extinta a Unidade de Referência Fiscal – Ufir, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 30. Em relação aos **débitos referidos no art. 29**, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.” (grifo nosso)

Veja-se que ainda não se aclara a questão, pois se trata da aplicação de juros sobre os “débitos” referidos no art. 29, e a expressão designada para a apuração posterior a 1997 é “créditos”. Bem parece que o legislador confundiu os termos, e quis empregar débito por crédito (e vice-versa), mas tal raciocínio, ancorado em uma entre duas leituras possíveis do dispositivo, revela-se insuficiente para impor o ônus ao contribuinte.

Não se tem dúvidas que o valor das multas também deveria ser atualizado, sob pena de a penalidade tornar-se pouco efetiva ou até inócua ao fim do processo. Mas o legislador não estabeleceu expressamente isso. Pela carência de base legal, então, entende-se pelo não cabimento da aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício, na linha que já vem sendo adotada por esta Turma.

Pelo exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário apresentado, reconhecendo, para efeitos de execução do presente acórdão pela unidade local, que não incidem juros de mora sobre o valor da multa de ofício.

Com essas considerações, divirjo do ilustre relator e voto por que se dê provimento ao recurso quanto a esta matéria.

Sala de sessões, em 17 de setembro de 2014

**Antonio Carlos Atulim**

CÓPIA